

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: 4º

Assunto: Enquadramento - Atividade de reabilitação psicomotora - Afastamento da aplicação da isenção prevista na al. 1) do artigo 9.º do CIVA.

Processo: nº **8218**, por despacho de 2015-05-18, do SDG do IVA, por delegação do Director Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira - AT.

Conteúdo:

No presente pedido de informação vinculativa, artº 68º da Lei Geral Tributária (LGT), a requerente vem solicitar esclarecimento sobre o enquadramento, em sede de IVA, da atividade de reabilitação psicomotora.

DESCRIÇÃO DOS FACTOS

1. A requerente encontra-se registada com a atividade de "Outros técnicos paramédicos" - CIRS 5019, desde 2013.01.07 (data do início de atividade). Em sede de IVA tem enquadramento, desde aquela data, na isenção prevista no artigo 9.º do Código do IVA (CIVA).

2. A requerente refere que é técnica de **reabilitação psicomotora**, tendo obtido a licenciatura na Universidade.

3. Aquando do início de atividade, atendendo a que a descrição da atividade desenvolvida pelos técnicos de reabilitação psicomotora, dada pelo Boletim do Trabalho e do Emprego, se assemelha à descrição da atividade desenvolvida pelos terapeutas ocupacionais (item 17 da Lista anexa ao Decreto-Lei n.º 261/93, de 24 de julho), entendeu a requerente que se inseria no código da atividade previsto para os técnicos paramédicos e na isenção do artigo 9.º do CIVA.

4. Contudo, tendo dúvidas se a atividade desenvolvida no âmbito da reabilitação psicomotora merece, de facto, acolhimento na citada isenção, e se a mesma pode ser exercida tendo por base o CIRS 5019, solicita esclarecimento sobre:

i) Qual o correto enquadramento, em sede de IVA, da atividade que exerce, tendo em conta que nunca auferiu mais do que € 10.000,00 por ano.

ii) Na eventualidade de não se enquadrar na isenção do artigo 9.º do CIVA e preste serviços para entidades que beneficiem desta isenção, se estas podem emitir faturas desta especialidade e de que forma.

ENQUADRAMENTO LEGAL

5. A alínea 1) do artigo 9.º do CIVA isenta de imposto as prestações de serviços efetuadas no exercício das "profissões de médico, odontologista, parteiro, enfermeiro e outras profissões paramédicas".

6. Dado que não existe no Código do IVA um conceito que defina as atividades paramédicas, a Administração Fiscal socorre-se do Decreto-Lei n.º 261/93, de 24 de julho, bem como do Decreto-Lei n.º 320/99, de 11 de agosto (ambos do Ministério da Saúde), uma vez que são estes dois diplomas que contêm em si os requisitos a observar para o exercício das respetivas atividades.

7. O Decreto-Lei n.º 261/93, de 24 de julho veio regular o exercício das atividades profissionais de saúde, designadas por atividades paramédicas, estabelecendo que estas são as constantes da lista anexa ao diploma.

8. Em conformidade com o estabelecido no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 320/99, de 11 de agosto, ambos os diplomas (Decretos-Lei n.ºs 261/93 e 320/99) visam prosseguir a proteção da saúde dos cidadãos, enquanto direito social constitucionalmente consagrado "(...) através de uma regulamentação das atividades técnicas de diagnóstico e terapêutica que condicione o seu exercício em geral, quer na defesa do direito à saúde, proporcionando a prestação de cuidados por quem detenha habilitação adequada, quer na defesa dos interesses dos profissionais que efetivamente possuam os conhecimentos e as atitudes próprias para o exercício da correspondente profissão".

9. Neste sentido, o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 320/99 define as profissões de diagnóstico e terapêutica, determinando o seu artigo 3.º que estas profissões compreendem a realização das atividades constantes do anexo ao Decreto-Lei n.º 261/93, de 24 de julho, que têm como matriz a utilização de técnicas de base científica com fins de promoção da saúde e de prevenção, diagnóstico e tratamento da doença, ou de reabilitação.

10. O acesso ao exercício das profissões paramédicas só é permitido aos profissionais que sejam detentores de um curso obtido nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 320/99. O artigo 5.º do referido Decreto-Lei firma esta determinação fazendo depender o exercício das profissões, da existência de título profissional correspondente a uma das designações mencionadas no artigo 2.º.

11. Decorre, assim, dos citados Decretos-Lei que só é permitido o acesso ao exercício das profissões de diagnóstico e de terapêutica, aos profissionais que sejam detentores de habilitações adquiridas nos termos ali referidos.

12. Deste modo, em sede de IVA, só os profissionais de saúde devidamente habilitados para o exercício das atividades paramédicas, nos termos referidos nos Decretos-Lei n.ºs 261/93 e 320/99, podem beneficiar de enquadramento na isenção prevista na alínea 1) do artigo 9.º do CIVA.

13. Não obstante as habilitações académicas atribuídas aos profissionais que exercem a atividade de reabilitação psicomotora e a descrição dada à atividade, nomeadamente pelo Boletim do Trabalho e do Emprego, esta atividade não se encontra elencada na Lista anexa ao Decreto-Lei n.º 261/93, de 24 de julho, ou nas profissões designadas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 320/99, de 11 de agosto, o que implica o afastamento do seu exercício do campo de aplicação da isenção prevista na alínea 1) do artigo 9.º do CIVA.

14. Sendo assim, o exercício da atividade de reabilitação psicomotora é sujeito a imposto e dele não isento, sujeito a tributação à taxa normal prevista no artigo 18.º do CIVA, sem prejuízo, contudo, de poder beneficiar

do regime especial de isenção previsto no artigo 53.º do mesmo diploma, desde que se verifiquem cumpridas as condições ali determinadas, ou seja: - Não possua ou não seja obrigada a possuir, para efeitos de IRS, contabilidade organizada; - Não pratique operações de importação, exportação ou atividades conexas; - Não efetue transmissões de bens ou prestações de serviços previstas no anexo E do Código do IVA; - Não tenha atingido, no ano civil anterior um volume de negócios superior a € 10 000,00.

15. As entidades (clínicas e outras) enquadradas na isenção do artigo 9.º do CIVA pelo exercício de atividades referidas no n.º 1 e 2 do mesmo artigo e que venham a prestar serviços no âmbito da reabilitação psicomotora passarão a ser consideradas, para efeitos de IVA, como sujeitos passivos mistos, devendo atender à disciplina do artigo 23.º do Código do IVA, no que respeita ao exercício do direito à dedução do imposto.

CONCLUSÃO

16. Atento o anteriormente explanado, a requerente encontra-se incorretamente enquadrada, desde o início de atividade (2013.01.07), na isenção prevista no artigo 9.º do CIVA.

17. Atendendo a que a atividade que exerce (reabilitação psicomotora) não é considerada uma atividade paramédica não pode, conseqüentemente, ser exercida tendo por base o código de atividade de "Outros técnicos paramédicos" - CIRS 5019.

18. No sentido de regularizar a situação, deve a requerente proceder à alteração do seu enquadramento, mediante a entrega de uma declaração de alterações nos termos dos artigos 32.º e 35.º, ambos do CIVA.

19. Dos dados declarados pela requerente na citada declaração de alterações irá resultar o enquadramento em sede deste imposto, nomeadamente, no regime normal de tributação ou no regime especial de isenção do artigo 53.º do CIVA. Este enquadramento deve refletir-se em todas as faturas emitidas no exercício da atividade quer diretamente ao utente, quer a clínicas ou a outras entidades.